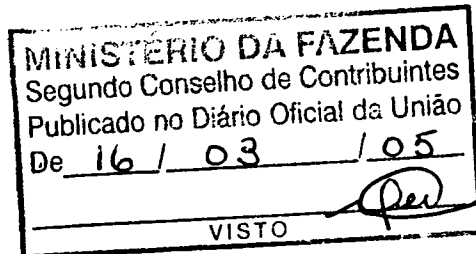




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.003795/98-83
Recurso nº : 118.194
Acórdão nº : 201-76.768

Recorrente : **POLITENO LINEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**
Recorrida : **DRJ** em Salvador - BA

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.

O crédito presumido de IPI relativo aos anos de 1994 e 1995 deve ser apurado em conformidade com a legislação de regência, não se incluindo, no cálculo do benefício, as aquisições que, por sua natureza, não se enquadrem no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Os conceitos de produção relativos à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não sendo abrangidas as aquisições de energia elétrica.

EXCLUSÕES LEGAIS.

Na apuração da receita operacional bruta e da receita de exportação serão computados somente os valores de cada estabelecimento e os autorizados pela legislação do Imposto de Renda.

AJUSTES LEGAIS.

Na hipótese de ser utilizado valor de crédito presumido maior ou indevidamente, este será pago com o acréscimo de multa e juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **POLITENO LINEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**.

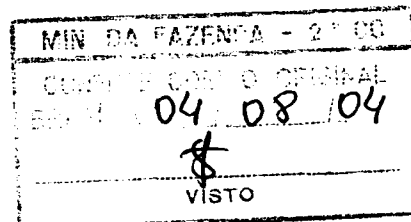
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso**. Vencidos os Conselheiros **Antonio** Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gilberto Cassuli e Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e José Roberto Vieira.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 04.08.04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.003795/98-83
Recurso nº : 118.194
Acórdão nº : 201-76.768

Recorrente : POLÍTENO LINEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª instância, de fls. 53/54.

Acresço mais o seguinte:

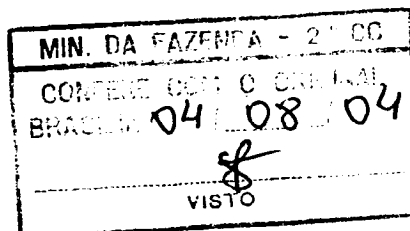
- em seguida, foi interposto recurso a este Conselho, reiterando as alegações anteriores; e

- o recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 26 de fevereiro de 2003, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 93.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.003795/98-83
Recurso nº : 118.194
Acórdão nº : 201-76.768

**VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
SERA FIM FERNANDES CORRÊA**

Adoto como razões de decidir o presente recurso, com as devidas homenagens, as apresentadas no julgamento de 1ª instância pelo Delegado Substituto da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, Carlos Romeu Silva Queiroz, cujos fundamentos vão a seguir transcritos na íntegra:

"FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a impugnação apresentada é tempestiva, instaura o litígio, merecendo ser apreciada, estando o contribuinte devidamente representado por seu procurador legal (fl.48), configurando-se a legitimidade da parte.

Em princípio, o contribuinte aduz razões preliminares que merecem ser apreciadas.

Quanto à diligência solicitada pelo contribuinte, indefiro-a com embasamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF) e por verificar que no processo já estão reunidos todos os elementos para a formação da livre convicção do julgador (cópias do balancete contido no Diário Geral de fls.11/19, listagem de insumos de fls.33/37, relação de insumos de fls.22/30 e DCP de fls.09/10):

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferido as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, *in fine*. (Redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993).

Ressalve-se, ainda, que o pedido não foi formulado de acordo com o que prescreve o art. 16, a seguir transcrito:

Além disso, o pedido formulado não atendeu ao disposto nos arts. 16, inciso IV, do PAF:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I, II e III - omitidos.

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome endereço e qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993).

§1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993).

O exame simultâneo dos documentos juntados pela fiscalização e a falta de apresentação, no prazo legal, de outros elementos que servissem de prova às alegações do interessado revelam a total impertinência do pedido de juntada posterior de novos documentos. Também reconhece-se que não cabe ao interessado o direito de aditar a sua impugnação com esclarecimentos ou informações, inclusive retificações, e produção de meios de prova em Direito admitidas. A princípio, tem-se a esclarecer que a prova deve ser apresentada na impugnação, nas condições e situações previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do

Jan

[Assinatura]
3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04 / 08 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.003795/98-83
Recurso nº : 118.194
Acórdão nº : 201-76.768

artigo 16 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, modificado pela Lei nº 8.748, de 1993, e introduções previstas no art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de fevereiro de 1997, que assim determina:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (introduzido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior (introduzido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de Segunda instância (introduzido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).

Depreende-se que a legislação admite a apresentação de documentos após a impugnação apenas quando o contribuinte demonstre que ocorreu qualquer das situações previstas no dispositivo legal citado, e mediante petição requerida à autoridade julgadora, que apreciará e acatará seu pedido, quando fiquem configuradas as hipóteses descritas no retrocitado dispositivo legal.

Contudo, o interessado não apresentou nenhuma petição que viesse demonstrar as condições exigidas em lei, justificando-se deste modo a improcedência do seu pedido e subordinando a apreciação do Auto de Infração à documentação previamente anexada aos autos.

Suplantadas as preliminares, serão analisadas as razões de mérito.

Quanto ao mérito, verifica-se que o benefício fiscal do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados foi instituído a favor do produtor-exportador de mercadorias nacionais, por meio da Medida Provisória nº 948, de 1995, convertida na Lei nº 9.363, de 1996, no seu artigo 1º, que assim dispõe:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas.

Handwritten signature



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.003795/98-83
Recurso nº : 118.194
Acórdão nº : 201-76.768

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
COMPARE COM O ORIGINAL
BRASIA 04/08/04
8
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo. (Grifou-se).

A própria Lei nº 9.363, de 1996, antecipadamente delimita a abrangência do favor fiscal: as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo. Embora não ignore as normas legais que estão determinadas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, o impugnante deixa de admitir que nesta mesma lei era autorizada a utilização subsidiária da legislação do IPI, para estabelecer o conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Abstraindo as matérias-primas e o material de embalagem, o litígio se prende à caracterização da energia elétrica como insumo, mais especificamente como produto intermediário.

Para efeito de crédito do imposto, o inciso I do artigo 82 do RIPI, de 1982, assim caracteriza os insumos:

Art. 82

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Note-se que o dispositivo acima está subdividido em duas partes, a primeira referindo-se às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem; a segunda, relacionada às matérias-primas e aos produtos intermediários que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização.

Também o art. 393 do RIPI, de 1982, inciso II, entende que os bens de produção compreendem as matérias-primas, produtos de embalagem, ferramentas, máquinas e os produtos intermediários, nos quais se enquadram inclusive os insumos que, embora não se integrando ao produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial. Entre esta conceituação e a prevista no art. 82, existe o argumento essencial que pressupõe ser a matéria-prima e o produto intermediário o bem que deve ser modificado para se integrar ou ainda ser consumido no processo de industrialização.

O Parecer Normativo CST 65, de 1979, que a defesa diz amparar os seus argumentos, discute a caracterização dos insumos sob o ponto de vista conceitual, para, de acordo com as disposições contidas no RIPI, de 1979, aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979, inciso I do art. 66, que permaneceram inalteradas no inciso I do artigo 82 do RIPI/1982, com relação às definições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem admitidas pelo Regulamento do IPI, esclarecer que o conceito de produtos intermediários, quando utilizado no sentido amplo, se aplica tão-somente para aqueles materiais que se consomem no processo de industrialização.

Os subitens 10.1 e 10.2 do citado parecer expõem que no conceito amplo de matéria-prima e produto intermediário evidencia-se o fato de estes bens obrigatoriamente guardarem semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'strictu sensu', a de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes.

fu

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/08/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.003795/98-83
Recurso nº : 118.194
Acórdão nº : 201-76.768

consumirem em decorrência de contato físico ou de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou este diretamente sofrida, incluindo: desgaste, desbaste, dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que, repita-se, decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo, excetuando-se os bens que estejam compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Ressalte-se que a legislação aplicável ao crédito presumido se refere estritamente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para serem utilizados ou consumidos no processo de fabricação de produtos exportados, e não indiscriminadamente aos custos da produção em geral, entre estes incluindo-se a energia elétrica, quando utilizada como fonte de energia para acionar máquinas e equipamentos envolvidos na produção.

Inaplicável também é a alusão à Lei Complementar nº 87, de 1996, que no seu art. 33 autorizou o direito ao crédito do ICMS para a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento. Esta linha argumentativa do interessado não procede, primeiro, porque a energia elétrica não se confunde com matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, e, segundo, porque se deve ter em mente que a Lei instituidora do benefício do crédito não buscou contemplar na composição do cálculo todos os fatores que vierem a compor o custo da mercadoria exportada. A hipótese de isenção e redução de tributo é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, assim dispõe o art. 176 do CTN.

A esse respeito, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação respondeu consulta, pelo Boletim Central nº 147, de 4/8/1998, pergunta nº 17, nos seguintes termos:

17) Energia elétrica, combustíveis (gasolina, diesel), água e gás são considerados insumos para efeito de compor a base de cálculo do crédito presumido?

R) Ressalte-se que a legislação de regência não se refere a insumos utilizados na produção, mas a matéria-prima (MP), material de embalagem (ME) e produto intermediário (PI), que são também insumos. Desta forma, para se considerar que determinado insumo enseja o crédito presumido, o mesmo há que se enquadrar em um destes conceitos, o que se configura quando os insumos integram ou são utilizados no processo produtivo (...). Assim, não se admite o crédito presumido de energia elétrica, e de combustíveis, quando utilizados como fonte de energia matriz, eletromagnética ou térmica, pois não se enquadram no conceito de MP, PI, ou ME.

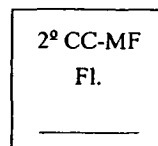
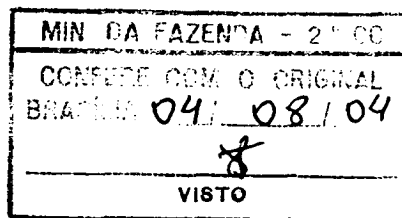
A MP 1.484-27, de 22 de novembro de 1996, ao considerar que somente fariam jus ao benefício do crédito presumido as matérias-primas, produtos intermediários e o material de embalagem, e remeter, no seu parágrafo único do art. 3º, à legislação do IPI para o estabelecimento destes conceitos, torna inadmissível o aproveitamento da energia elétrica ao cálculo do benefício ora em questão, descartada, portanto, a pretensão da postulante neste sentido, por descabida à luz da legislação de regência.

Quanto aos demais fatores que alteraram o crédito presumido aproveitado pela empresa, e que foram questionados na impugnação, verifica-se que procedem os ajustes realizados.

Para efeito de incentivo, a legislação estabeleceu que os conceitos de receita operacional bruta e receita da exportação seriam os constantes da legislação do Imposto de Renda



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10580.003795/98-83
Recurso nº : 118.194
Acórdão nº : 201-76.768

conforme § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 1995, na forma a seguir transcrita:

Art. 2º Para efeito de determinação do crédito presumido de que trata o artigo anterior, o produtor exportador deverá:

I - determinar o valor do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta anuais;

(...)

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, a definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

II - receita de exportação, o produto da venda para o exterior de mercadorias nacionais

A Lei nº 8.981, de 1995, no art. 31, assim define a receita bruta:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos, cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Portanto, correto foi o entendimento do autuante ao excluir da receita operacional apurada pelo interessado, as vendas canceladas e as receitas eventuais, fls.11 e 18 dos balancetes apresentados pelo contribuinte, relativamente aos anos de 1994 e 1995, respectivamente, conforme consta na Planilha de fl.20, porque de fato estas não se enquadram no conceito de receita bruta, por definição, fazendo as discriminadas exclusões, parte de outros resultados operacionais, como se pode observar no próprio Plano de Contas, conforme se apresenta nos balancetes.

Quanto ao cancelamento das vendas de produtos ao exterior, cujo valor glosado da receita de exportação foi apurado pela fiscalização, verifica-se que é pertinente o procedimento que excluiu estes valores diante da análise dos balancetes de fls.12 e 19, respectivamente quanto aos anos de 1994 e 1995. Por definição do § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 1995, convertida na Lei nº 9.363, de 1996, a receita da exportação é o resultado das vendas ao exterior, obviamente excluídas as vendas canceladas.

Quanto à discordância do autuado a respeito da glosa da revenda de mercadorias ao exterior, verifica-se que, embora de fato procedesse esta exclusão, cuja operação foge ao objetivo do benefício, que é a industrialização dos insumos adquiridos no mercado nacional e exportados, tem-se que este aspecto não merece discussão, porque o autuante não efetuou a exclusão deste valor, tendo em vista os esclarecimentos do autuado às fls.39 e em face da falta de elementos para autuação a este respeito.

A revenda de mercadorias para exportação não está incluída na receita da exportação, pois a Lei nº 9.363, de 1996, em seu artigo 1º, diz que fará jus a crédito presumido do IPI 'A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais...', dessa forma

for



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 04 / 08 / 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.003795/98-83
Recurso nº : 118.194
Acórdão nº : 201-76.768

limitando o direito do crédito às empresas produtoras, o que levaria à interpretação correta da exclusão.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 13 de 02 de setembro de 1998, em seu item a esclarece:

não integra receita de exportação, para efeito de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, de que trata Lei nº 9.363/96, o valor resultante das vendas para o exterior, de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo exportador, integrando, entretanto, a receita operacional bruta. (artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/1996 e § 1º do art. 3º da Portaria MF nº 38/97).

Com respeito à argumentação de que as vendas a empresas comerciais exportadoras estão contempladas pela legislação do crédito presumido, verifica-se que a argumentação desenvolvida pelo interessado não pode prosperar.

Os valores das vendas efetivadas através de comercial exportadora somente passaram a ser permitidos na apuração do cálculo do benefício após a última reedição da MP nº 1.484, de 1996, cuja publicação se deu no DOU de 23 de novembro de 1996. Ocorre que a modificação no texto da citada MP há que ser considerada como inovação, e, conseqüentemente, a permissão de aproveitamento na forma assim contemplada somente se daria a partir da citada reedição.

Não se pode admitir tal liberalidade, antes da permissão legal, porque tal pretensão extrapola os limites da lei anterior. Acatá-la implicaria contrariar não só a norma do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, que exige lei específica para a concessão, entre outras, de crédito presumido, como também a regra posta ao inciso IV do art. 97 do Código Tributário Nacional, no sentido de que a modificação da base de cálculo do tributo só pode ser procedida mediante lei. A extensão da interpretação para modificar o tratamento relativo a benefício fiscal não é permitida, pois tal ato contraria o Código Tributário Nacional, que exige, em seu art. 176, a delimitação, em lei específica, das condições e requisitos exigidos para a concessão de isenção.

Este é o entendimento da Secretaria da Receita Federal, conforme exposto no item 23 da Nota MF/SRF/COSIT/DITIP/DIPEX nº 312, de 03 de agosto de 1998, publicada no Boletim Central nº 147, em resposta a perguntas dos órgãos da Receita Federal.

Quanto às exclusões acerca de valores apurados por outros estabelecimentos da empresa, somente a partir da Medida Provisória nº 1.484-27, de 22 de novembro de 1996, no § 2º, artº 2º, combinado com o parágrafo único do art. 4º, é que passou a ser permitido à empresa, com mais de um estabelecimento produtor-exportador, a apuração do crédito presumido centralizado na matriz, razão pela qual correta está a exclusão dos valores de receita operacional relativos à filial de S. Paulo.

Quanto aos ajustes realizados nos valores aproveitados do crédito presumido, tanto antecipadamente, quanto no anual, verifica-se que não merece reparo o lançamento efetuado pela fiscalização, conforme demonstrado às fls.31/32. A diferença de R\$59.052,22 é relativa ao valor que foi aproveitado antecipadamente a maior e o realmente devido. Conseqüentemente, não existe nenhuma incongruência neste lançamento, uma vez que o crédito presumido apurado em um mês é utilizado no mês

du



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 04 08 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.003795/98-83
Recurso nº : 118.194
Acórdão nº : 201-76.768

seguinte, sendo correta a cobrança em julho de 1995. O mesmo se dá com relação ao valor do ajuste anual relativo ao ano de 1995, cuja cobrança dos valores a maior aproveitados devem ser cobrados no em que era obrigatório o ajuste anual.

A Portaria nº 129, de 1995, dispõe no art. 2º, § 1º, que o produtor-exportador poderá utilizar o valor obtido na forma estabelecida neste mesmo artigo, para abater o Imposto sobre Produtos Industrializados, devido nos períodos subseqüentes ao da apuração do crédito. O art. 4º, § 1º desta mesma portaria esclarece que na hipótese de o crédito apurado anualmente ser inferior ao utilizado por antecipação, a diferença configura imposto devido, a ser recolhido até 31 de março do ano seguinte ao do encerramento do balanço.

No que se refere à aplicação dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, questionado pela impugnante, verifica-se que é perfeitamente legal, haja vista o disposto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são os calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (grifo nosso).

Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento passaram a ser acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, com amparo legal na Lei n.º 8.981, 20 de janeiro de 1995, art. 84, e Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 13.

Como se pode depreender, a própria Lei Complementar, o CTN, já havia feito a previsão legal de haver taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública diferentemente de 1%, desde que houvesse disposição legal expressa nesse sentido, esclareça-se, legislação ordinária, não havendo neste fato nenhuma afronta a quaisquer dos princípios constitucionais.

A alegação de que a legislação federal que remete ao uso da taxa SELIC viola notadamente os princípios autorizados não pode ser aplicada. A Constituição Federal, no artigo 150, inciso I, dispõe que 'é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça' (grifei).

Em suma, não existe qualquer vedação constitucional à instituição da taxa referencial SELIC para fins de utilização no cálculo dos juros de mora devidos pelo contribuinte inadimplente da obrigação tributária. Basta que a lei ordinária assim determine, conforme faculta o § 1º do art. 161 da Lei n.º 5.172, 25 de outubro de 1966.

Quanto à multa lançada de 75%, verifica-se que sua exigência está estabelecida na legislação vigente e decorre do descumprimento das normas aplicáveis aos atos normativos e legais, que foram discriminados nos demonstrativos de multa anexos ao presente Auto de Infração.

Com efeito, não se pode confundir as multas punitivas - entre as quais inclui-se a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996 -, que estão voltadas,

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.003795/98-83
Recurso nº : 118.194
Acórdão nº : 201-76.768

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04/08/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

precipualemente, para a punição de infração legalmente tipificada, com as multas não-punitivas.

A distinção entre as multas retro mencionadas está expressa no Parecer Normativo CST n.º 61, 01 de janeiro de 1979:

4.1 - As multas fiscais ou são punitivas ou são compensatórias.

4.2 - Punitiva é aquela que se funda no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, onde o arrependimento, oportuno e formal, da infração faz cessar o motivo de punir.

4.3 - A multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra chamados moratórios.

Assim, são as multas de mora aplicáveis diante de iniciativas extemporâneas mas voluntárias do contribuinte, ou seja, antes do início do procedimento de ofício promovido pelo fisco. Iniciado este, resta afastada a aplicabilidade da multa de mora, tornado-se devida a multa de ofício.

Diante da distinção estabelecida, evidencia-se, com clareza, o descabimento da declaração do impugnante de que não seria devida a multa de ofício.

Assim, confirma-se a infração cometida pelo autuado, qual seja, o aproveitamento a maior e indevido do crédito presumido, nos períodos de apuração já discriminados, razão pela qual é de se manter a tributação efetuada."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA